



**CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM**  
**GABINETE DO VEREADOR ERNANI GRAGNANELLO**



**Emenda N° 3 ao Projeto de Lei N° 49/2026**

*(EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI N° 49/2026)*

Adiciona o Art. 16 ao Projeto de Lei n° 49/2026, renumerando-se os demais, passando a vigorar com a seguinte redação:

**"Art. 16.** As ações de publicidade e divulgação do conteúdo desta Lei e das atividades do CMDPcD deverão observar as diretrizes de acessibilidade previstas na Lei Federal n° 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão), garantindo-se, na medida das possibilidades técnicas, o acesso em formatos como Braille, audiodescrição e LIBRAS."

*Sala das Sessões "Vereador Santo Róttoli", 15 de maio de 2026.*

*(assinado digitalmente)*

**VEREADOR ERNANI LUIZ DONATTI GRAGNANELLO**  
**PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT)**

**VEREADOR**  
**ERNANI**

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - 0DP5-ZKVA-PSR9-1Z8Y



# CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

## GABINETE DO VEREADOR ERNANI GRAGNANELLO



### JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda garante que a divulgação das ações do Conselho seja feita em Braille, LIBRAS e áudio. É uma questão de respeito e de fazer a lei funcionar de verdade: precisamos garantir que quem mais precisa da lei consiga, de fato, acessá-la. Votar sim é votar pela inclusão real, não apenas no papel. Afinal, de nada adianta criarmos leis avançadas para as pessoas com deficiência se a informação não chegar até elas de forma que consigam entender. Imaginem uma lei para cegos que eles não podem ler, ou um vídeo para surdos sem tradução em LIBRAS.

A obrigatoriedade de acessibilidade na publicidade de atos voltados a pessoas com deficiência é tema pacificado. O Superior Tribunal de Justiça, no **AgInt no REsp 2085791 RN**, asseverou que a acessibilidade é elemento imprescindível à dignidade humana, devendo as estruturas ser adaptadas *ipso iure et de facto*:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TUTELA INIBITÓRIA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. ACESSIBILIDADE. ESTAÇÕES FÉRREAS. PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. I - Na origem, trata-se de ação civil pública, com pedido de tutela inibitória e tutela provisória de urgência, ajuizada pelo Ministério Público Federal - MPF em desfavor da Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU e da União, objetivando provimento jurisdicional, em caráter de tutela provisória de urgência, e, alternativamente, por evidência, para determinar que os réus sejam compelidos a adotarem as medidas necessárias para adequação das estações férreas do RN às normas de acessibilidade. Na sentença o pedido foi julgado parcialmente procedente. No Tribunal a quo, a sentença foi reformada, para dar provimento ao agravo de instrumento. II - Neste sentido, por oportuno e relevante, transcreve-se os excertos do bem lançado parecer do d. Ministério Público Federal, passando a integrar a presente decisão, per relationem (fls. 1744 e ss.): "No mérito, o Recurso Especial merece ser provido, mormente porque o therna decidendum já foi objeto de análise pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como adiante se demonstrará. Na origem, o Ministério Público Federal ajuizou Ação Civil Pública em desfavor da Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU e da União, objetivando que os réus fossem compelidos a adotar as medidas necessárias para adequação das estações ferroviárias do Estado do Rio Grande do Norte às normas legais de acessibilidade às pessoas portadoras de deficiência. Extrai-se dos autos que, decorridos quatro anos de tramitação de inquéritos civis públicos, e mesmo depois do ajuizamento de ação coletiva, não se avançou na concretização de metas alegadamente previstas no Projeto de Modernização do Sistema de Trens Urbanos da CBTU, quanto à acessibilidade de pessoas portadoras de deficiência e com mobilidade reduzida, sendo flagrante a omissão do Poder Público em proceder às adequações necessárias dos projetos arquitetônicos às normas técnicas relativas à matéria. (...) Na sequência, o TRF/5a Região deu provimento aos apelos dos réus, reformando a sentença de piso, sob o principal fundamento de que não cabe

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - 0DP5-ZKVA-PSR9-1Z8Y



## CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

### GABINETE DO VEREADOR ERNANI GRAGNANELLO



ao Poder Judiciário interferir nas políticas públicas, resvalando na gestão da Administração, ocasião em que o voto condutor pontuou que a omissão verberada nestes autos - acessibilidade a edifícios que abrigam estação ferroviária por pessoas com deficiência - não se enquadra dentre as excepcionalidades legalmente previstas para intervenção do Poder Judiciário (fl. 1477 e-STJ): omissis Acerca do tema, o Decreto nº 6.949/2009 promulgou e internalizou a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30/03/2007. A norma foi anteriormente aprovada pelo Congresso Nacional, em 09/07/2008, por meio do Decreto Legislativo nº 186/2008, nos termos do artigo 5º, § 3º, da Constituição Federal de 1988, tendo, pois, eficácia de emenda constitucional. Nas razões recursais, o Parquet demonstra que o acórdão recorrido violou os seguintes dispositivos da legislação infraconstitucional: artigos 53 e 55, § 2º, da Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), artigo 11 da Lei nº 10.098/2000 (critérios básicos de acessibilidade) e artigo 2º da Lei nº 7.853/89 (integração social da pessoa com deficiência), que assim dispõem: Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) Art. 53. A acessibilidade é direito que garante à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida viver de forma independente e exercer seus direitos de cidadania e de participação social. [...] Art. 55. A concepção e a implantação de projetos que tratem do meio físico, de transporte, de informação e comunicação, inclusive de sistemas e tecnologias da informação e comunicação, e de outros serviços, equipamentos e instalações abertos ao público, de uso público ou privado de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, devem atender aos princípios do desenho universal, tendo como referência as normas de acessibilidade. [...] § 2º Nas hipóteses em que comprovadamente o desenho universal não possa ser empreendido, deve ser adotada adaptação razoável. Lei nº 10.098/2000 Art. 11. A construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo deverão ser executadas de modo que sejam ou se tornem acessíveis às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida. Lei nº 7.853/1989 Art. 2º Ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico. Portanto, o direito de acesso das pessoas portadoras de deficiência aos edifícios públicos, bem como o dever de o Poder Público assegurar o pleno exercício desse direito, constitui tema de envergadura constitucional e infraconstitucional, do qual a Administração não pode se eximir, à guisa de alegações tais como ausência de previsão orçamentária ou insuficiência de recursos humanos e de estrutura, sob pena de grave omissão, a ser reparada, obviamente, pelo Poder Judiciário, mormente quando este constitui a última trincheira de que dispõe o cidadão para garantia do mínimo existencial. (...) O acórdão recorrido reduziu a controvérsia à possibilidade ou não de o Poder Judiciário compelir a Administração na implementação de políticas públicas de acessibilidade a pessoas portadoras de deficiência, e isso num contexto fático e incontroverso de patente e perene omissão governamental. (...) Portanto, ante a ausência de ações concretas e de estimativa para a

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - 0DP5-ZKVA-PSR9-1Z8Y



## CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM GABINETE DO VEREADOR ERNANI GRAGNANELLO



implementação de políticas públicas de acessibilidade a pessoas com deficiência na utilização do meio de transporte disponibilizado pela Recorrida, argumentos como "prevalência da discricionariedade "e" reserva do possível "perdem força, pois o que os cidadãos deficientes enfrentam diariamente é a omissão e a ausência de perspectiva na reversão da omissão estatal. Consoante, irretocavelmente, apontado em voto condutor do acórdão, pelo Exmo. Min. Og Fernandes, ao julgar o AgInt no AREsp n. 1.869.245/SP: "Se os provimentos judiciais não podem ser utópicos e idealistas, tampouco a gestão político-administrativa pode se submeter unicamente a critérios práticos para ignorar por décadas direitos afirmados expressamente em lei e impor aos cidadãos uma vivência realisticamente distópica." Confira-se a ementa do referido precedente desse Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AgInt no AREsp n. 1.869.245/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 3/5/2022, DJe de 19/5/2022. III - De fato, não ha falar em ingerência de esfera própria na fixação de políticas públicas quando em pauta o atendimento a direitos fundamentais prioritários, como o acesso às pessoas com deficiência. São inúmeras as manifestações da Corte Suprema neste sentido, em casos análogos: ARE 839629 AgR, relator Dias Toffoli, Segunda Turma, julgado em 2/2/2016, Acórdão Eletrônico DJe-041 divulgado em 3/3/2016, publicado em 4/3/2016; ARE 1189014 AgR, relator Celso De Mello, Segunda Turma, julgado em 27/9/2019, Processo Eletrônico DJe-219 divulgado em 8/10/2019, publicado em 9/10/2019; RE 877607 AgR, relator Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 17/2/2017, Processo Eletrônico DJe-047 divulgado em 10/3/2017, publicado em 13/3/2017. IV - Por outro lado, não ha falar em reserva do possível, limitações orçamentárias ou discricionariedade quanto a direitos fundamentais integrantes do núcleo da dignidade da pessoa humana e do mínimo existencial, como na espécie, que visam propiciar às pessoas com deficiência o acesso aos meios de locomoção mais básicos. Acessibilidade não é luxo nem benfeitoria, mas elemento imprescindível à autonomia e dignidade das pessoas com deficiência. A previsão da existência de equipamentos e arquitetura de acesso deve constar obrigatoriamente nos projetos arquitetônicos e de equipamentos e mobiliário antes de sua implementação. Por outro lado, as estruturas e imóveis outrora erigidos sem considerar a necessidade de prover o acesso às pessoas com deficiência - em um tempo a ser esquecido, no qual esse grupo era simplesmente ignorado -, devem ser adaptadas ipso iure et de facto, providas incontinenti dos meios físicos e equipamentos necessários à inclusão das pessoas com deficiência, com absoluta prioridade. Neste sentido, por todos: REsp n. 1.607.472/PE, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/9/2016, DJe de 11/10/2016; REsp n. 1.551.650/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/5/2016, DJe de 1/6/2016. V - Correta a decisão que deu provimento ao recurso especial para restabelecer os termos da sentença. VI - Agravo interno improvido. (STJ - AgInt no REsp: 2085791 RN 2023/0246390-1, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Julgamento: 02/09/2024, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/09/2024)

O STF, na **ADPF 854 DF** (STF - ADPF: 854 DF, Relator: FLÁVIO DINO, Data de Julgamento: 29/12/2024, Data de Publicação: PROCESSO



## CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM GABINETE DO VEREADOR ERNANI GRAGNANELLO



ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 19/12/2024 PUBLIC 07/01/2025) destacou que o segredo injustificado ou a falta de acesso à informação prejudica o controle social. Ademais, o **RE 1583380 SP** valida emendas que estabelecem diretrizes de transparência sem usurpar a iniciativa do Executivo:

Ementa: Direito administrativo e outras matérias de direito público. Recurso extraordinário. Lei municipal. Ausência de ofensa à reserva de iniciativa do chefe do executivo. Tema nº 917 do ementário da Repercussão Geral. Recurso extraordinário provido. I. Caso em exame 1. Recurso extraordinário interposto contra acórdão pelo qual, em ação direta de inconstitucionalidade estadual, declarou-se a inconstitucionalidade da Lei nº 4.531, de 2021, do Município de Itapeva, que autoriza a doação de materiais e a colaboração gratuita para construção, reconstrução ou complementação de moradias a pessoas de baixa renda e fixa prazo para regulamentação. 2. O recorrente, concordando com a declaração de inconstitucionalidade do art. 2º da Lei municipal (referente à fixação de prazo para regulamentação), sustenta a constitucionalidade do art. 1º, que trata da autorização para doação de materiais para a construção e/ou reconstrução de moradias, por entender que não há invasão de competência privativa do Poder Executivo. 3. O Tribunal de Justiça local, em ação direta de inconstitucionalidade, declarou a inconstitucionalidade integral da lei, sob o fundamento de que o art. 1º criava obrigação para a administração, interferindo em atos de gestão, e o art. 2º violava a iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo local e o princípio da separação de Poderes. II. Questão em discussão 4. A questão em discussão consiste em saber se lei municipal, de iniciativa parlamentar, que autoriza o Poder Executivo a doar materiais e colaborar gratuitamente para a construção, reconstrução ou complementação de moradias de baixa renda, padece de vício formal de iniciativa por suposta usurpação de competência privativa do Chefe do Poder Executivo e violação do princípio da separação de Poderes. III. Razões de decidir 5. O art. 2º da Lei municipal nº 4.531, de 2021, padece de inconstitucionalidade por fixar prazo para regulamentação, o que implica obrigação incompatível com as prerrogativas do Chefe do Poder Executivo. 6. O art. 1º da mesma lei municipal limita-se a autorizar a doação de materiais e a colaboração gratuita para a construção ou reconstrução de moradias para pessoas de baixa renda, sem impor obrigações, ditar meios ou instituir programas assistenciais, tampouco criar despesa para a Administração. 7. A norma em questão não invade a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, uma vez que não altera a estrutura ou atribuição de órgãos públicos, nem o regime jurídico dos servidores, preservando a autonomia do Executivo para decidir sobre o mérito administrativo e a forma de execução. 8. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consolidada no Tema nº 917 do ementário da Repercussão Geral, entende que não há usurpação de competência privativa do Chefe do Poder Executivo em lei de iniciativa parlamentar que, embora possa gerar despesa, não trate da estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. IV. Dispositivo 9. Recurso extraordinário provido para, reformando o acórdão recorrido, julgar improcedente o pedido

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - 0DP5-ZKVA-PSR9-1Z8Y



## CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM GABINETE DO VEREADOR ERNANI GRAGNANELLO



formulado na ação direta de inconstitucionalidade quanto aos arts. 1º e 3º da Lei nº 4.531, de 22 de junho de 2021, do Município de Itapeva. (STF - RE: 00000000000001583380 SP - SÃO PAULO, Relator: Min. ANDRÉ MENDONÇA, Data de Julgamento: 25/02/2026, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 05-03-2026 PUBLIC 06-03-2026)

Fato é que a acessibilidade na comunicação é o pressuposto para o exercício da cidadania, conforme preconiza a doutrina pátria:

"O controle social é composto pela estrutura que permite aos cidadãos o livre acesso à informação, à participação nos processos relacionados às políticas públicas, desde sua elaboração, até sua avaliação." (NETO, Nicolau. 5 Considerações Finais In: NETO, Nicolau. Educação Ambiental e Controle Social Participativo no Saneamento Básico - 2024. Editora Lumen Juris. 2024).

"A prática da educação ambiental [e social] deve ir além da disponibilização de informações (...) é necessário superar a exclusão social e dar a todos acesso às condições mínimas de vida." (NETO, Nicolau. 4 a Educação Ambiental e o Controle Social Como Instrumentos para a Implementação dos Serviços Públicos de Saneamento Básico no Município de Balneário Camboriú In: NETO, Nicolau. Educação Ambiental e Controle Social Participativo no Saneamento Básico - 2024. Editora Lumen Juris. 2024).

"Direito à informação (art. 5º, XXXIII) (...) publicidade dos atos da Administração Pública (...) são espaços ou instrumentos de participação." (TAVARES, André. 2 Qual o Paradigma Democrático para Um Controle Social de Políticas Públicas? In: TAVARES, André. Governo Digital e Aberto Como Plataforma para o Exercício do Controle Social de Políticas Públicas - 2023. Editora Lumen Juris. 2023).

Fundamentam esta emenda os princípios do **Desenho Universal**, da **Publicidade Inclusiva** e o postulado internacional "**Nada sobre nós, sem nós**". O letramento de lei evidencia a conformidade com os **Artigos 53 e 63 da Lei Federal nº 13.146/2015 (LBI)** e com o **Art. 5º, XIV da Constituição Federal**. Praticamente, aplica-se o brocardo **Lex specialis derogat legi generali** (A lei especial derroga a lei geral), pois a LBI deve reger a forma de publicidade para este público específico, observando-se que **Ad impossibilia nemo tenetur** (Ninguém está obrigado ao impossível), razão pela qual a emenda ressalva as possibilidades técnicas.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - 0DP5-ZKVA-PSR9-1Z8Y



# CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



## Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Mogi Mirim. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=0DP5ZKVAPSR91Z8Y>, ou vá até o site <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

**Código para verificação: 0DP5-ZKVA-PSR9-1Z8Y**

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - 0DP5-ZKVA-PSR9-1Z8Y